

**PROCESSO:** - N. F. N° 018938.1191/16-6

**NOTIFICADO:** - F. B. GERA – EPP

**NOTIFICANTE:** - ÂNGELA MUTTI FERREIRA DA SILVA

**ORIGEM:** - DAT METRO - IFMT METRO

**PUBLICAÇÃO** - NTERNET 19/10/2023

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0197-02/23NF-Vd

**EMENTA:** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES QUE DESTINAM MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Operações que destinam mercadorias a não contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, incide o ICMS correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, art. 2º, inc. IV da Lei nº 7.014/96. O art. 49-B da Lei nº 7.014/96 determina que o recolhimento do ICMS deverá ser realizado pelo remetente na proporção de 40% para o Estado da Bahia, em consonância com o art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Convênio ICMS 93/2015. O ICMS diferença de alíquotas deve ser sido recolhido através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, art. 330, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012, antes da saída das mercadorias, conforme art. 332, inc. XVII do RICMS/2012. Efetuado o recolhimento do valor principal e parte da multa depois do lançamento. Exclusão da espontaneidade conforme parágrafo único do art. 138 do CTN. Exigência da multa. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe foi lavrada em 25/11/2016 e exige crédito tributário no valor de R\$ 10.757,60, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da **Infração - 62.01.01:** O remetente e/ou prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, que não efetuou o recolhimento ou recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não localizado neste Estado, apurado em novembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. IV, § 4º, inc. II, art. 15, § 7º e art. 49-B da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 99 do ADCT da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS 93/15.

Consta no campo Descrição dos Fatos, a informação da agente fiscal: “*Falta de retenção e recolhimento do ICMS diferencial de alíquota na qualidade de não contribuinte sobre mercadorias que constam no DANFE nº 001.612, emitido pela empresa acima citada com CNPJ nº 08.480.723/0001-47, também já citado, oriundas de outra unidade de Federação e destinada Superintendência de Polícia Rodoviária Federal*”.

À fl. 13 consta apensada a impugnação, onde após se identificar, a Notificada afirmou que conforme documentos que diz anexar, já realizou o regular e tempestivo pagamento integral do tributo e respectiva multa, não restando nenhuma pendência, razão pela qual requer o cancelamento da Notificação Fiscal.

Não consta a informação fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração imputada a contribuinte sediado no Estado de São Paulo por falta de recolhimento do ICMS, tempestivamente impugnada.

A Agente Fiscal descreveu a infração cometida pelo contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação que, remetendo mercadorias através da nota fiscal eletrônica nº 001.612, para não contribuinte do ICMS, neste Estado, não recolheu o ICMS-DIFAL devido a Bahia, infringindo o disposto no art. 49-B da Lei nº 7.014/96.

Constam apensados aos autos: **(I)** Termo de Ocorrência Fiscal nº 018938.1181/16-0, lavrado em 25/11/2016, referente a apreensão das mercadorias, tendo sido nomeado como fiel depositário a empresa Gol Linhas Aéreas S.A., CNPJ nº 07.575.651/0007-44, fls. 03 e 03-v; **(II)** cópia do DACTE nº 091.206, referente ao serviço de transporte prestado pela VRG Linhas Aéreas S.A., emitido em 23/11/2016, fl. 04; e **(III)** cópia do DANFE referente a NF-e nº 001.612, emitida em 22/11/2016 que acobertou a operação de venda de ETILÔMETRO AS-IV KIT COMPLETO no valor total de R\$ 192.100,00, destinados a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, estabelecida no em Salvador.

Sendo o destinatário da mercadoria a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, estabelecida em Salvador, que efetivamente se trata de consumidor final, não contribuinte do ICMS, estando cadastrado na Receita Federal do Brasil com a natureza jurídica 101-5 - Órgão Público do Poder Executivo Federal.

A Fiscal, elaborou o demonstrativo do cálculo do imposto conforme planilha à fl. 06, obedecendo ao que dispõe o art. 49-B, inc. I da Lei nº 7.014/96.

Em 05/12/2016 as mercadorias, motivo da exação, foram liberadas, conforme termo, fl. 09, tendo o preposto fiscal responsável pela liberação das mercadorias consignado motivo do ato: “*Liberado após comprovação do pagamento. Cópia em anexo*”.

A intimação referente à lavratura da Notificação Fiscal, somente foi expedida em 21/02/2017, tendo sido encaminhada ao notificado através de Aviso de Recebimento dos Correios – AR, cuja ciência ocorreu em 20/03/2017, fato que motivou a apresentação da justificativa, acolhida como defesa, fl. 13, cujo breve teor consta descrito no relatório.

Juntamente com a justificativa, protocolizada em 19/04/2017, a Notificada juntou cópia da GNRE no valor de R\$ 10.840,43 que corresponde ao valor principal de R\$ 10.757,60, fl. 17, recolhido na rede bancária em 30/11/2016, conforme fls. 17 e 18 e cópia do DAE no valor de R\$ 654,07 recolhido em 02/12/2016, fls. 19 e 20.

Passando a analisar os fatos, lembro inicialmente que contribuintes que efetuam remessas de mercadorias sujeitas ao ICMS destinadas a não contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, conforme previsto no art. 2º, inc. IV da Lei nº 7.014/96, estão realizando operações sobre as quais incide o ICMS.

O art. 49-B da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 13.373, de 21/09/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, que serviu de fundamentação legal para o lançamento, assim estabelece:

*Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual:*

*I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento).*

O dispositivo acima transscrito se encontra em consonância com o art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que define a proporcionalidade da partilha do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual entre os Estados de origem e de destino das mercadorias e com o Convênio ICMS 93/2015, que dispõe sobre os

procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O ICMS a ser recolhido em favor da Bahia, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido na operação, que deve ser sido recolhido através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, conforme o art. 330, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012, antes da saída das mercadorias, de acordo com o previsto no art. 332, inc. XVII do RICMS/2012, devendo se observar o § 1º do *caput* do retro citado artigo:

*§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.*

Considerando a linha temporal dos fatos, constato que agiu corretamente a autoridade Fiscal quando em 25/11/2016, lavrou a presente Notificação Fiscal para exigir o imposto, até então não recolhido.

Conforme, cópia da GNRE e comprovante de recolhimento, fls. 17 e 18, atestado pelo registro identificado no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, efetivamente o ICMS referente a diferença de alíquotas, decorrente da operação, motivo do lançamento, no valor de R\$ 10.757,60, fora recolhido aos cofres da Bahia em 30/11/2016, portanto, posterior ao lançamento, fato que exclui a espontaneidade do pagamento, conforme parágrafo único do art. 138 do CTN.

Também consta às fls. 19 e 20, cópia do DAE e do comprovante do recolhimento de R\$ 645,07, efetuado em 02/12/2016, cinco dias úteis após a lavratura da Notificação Fiscal, referente a multa e acréscimos.

Por tudo exposto, resta caracterizado a procedência da exigência, e, considerando que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto posterior ao lançamento, neste caso, não é mais cabível a exigência do ICMS, porém, tendo sido o principal recolhido sem o amparo da espontaneidade, cabe a exigência da multa e demais acréscimos, que também foi recolhido parcialmente, antes do encerramento do prazo para impugnação da Notificação Fiscal, e, portanto o contribuinte deve efetuar o recolhimento do valor correspondente a multa aplicada, no valor de R\$ 6.454,56, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **018938.1191/16-6**, lavrada contra **F. B. GERA - EPP**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento de **R\$ 6.454,56**, referente a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, incidente sobre o ICMS, devendo o órgão responsável providenciar a homologação do valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA